CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

# COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
# PARCER AO PROJETO DE LEI Nº 119/2025

**AUTOR:** Fábio Souza

**EMENTA:** "Dispõe sobre a proibição da utilização de fumaça colorida nos estádios de futebol, casas noturnas, boates, danceterias e similares e dá outras providências".

**RELATOR:** Paulo Magalhães Jr.

## PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 119/2025, de autoria do vereador Fábio Souza, que dispõe sobre a proibição da utilização de fumaça colorida nos estádios de futebol, casas noturnas, boates, danceterias e similares, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Insere-se que a proposta atende ao princípio da prevenção e da precaução na proteção à saúde dos frequentadores dos locais de eventos, notadamente crianças, pessoas asmáticas e portadoras de outras condições sensíveis à exposição a agentes químicos e particulados, bem como respaldada por recomendações de entidades médicas, a exemplo da Sociedade Brasileira de Pediatria.

No aspecto orçamentário e financeiro, destaca-se a regularidade do art. 6º do projeto, segundo o qual as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. Ou seja, não se vislumbra criação de despesa nova sem a devida previsão e cobertura, respeitando-se o art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige para projetos de lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração de que a despesa está compatível com o plano plurianual e a lei orçamentária anual.

Ainda, o prazo para adequação dos estabelecimentos é de sessenta dias a contar da publicação da lei, não havendo, portanto, imposição de medidas imprevistas ou intempestivas ao setor regulado.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 119/2025.**

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Paulo Magalhães Jr.
Relator

Daniel Alves

Alexandre Aleluia

Kel Torres

Roberta Caires

David Rios

Marta Rodrigues

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 09 / 09 / 2025